



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **29/10/2014**

Exame Prévio de Edital - Referendo e Julgamento

**M003** 00004702/989/14-6

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Osasco

**Responsáveis:** José Armando Mota, Secretário Municipal de Saúde; Marisa Elizabeth da Silva, Secretária Municipal de Administração; José Amando Mota, Presidente da Comissão de Licitação.

**Assunto:** Edital do Processo Seletivo nº 1/2014, cujo objeto é a seleção de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde do Hospital Municipal Central de Osasco, solicitado para exame prévio em virtude de representação do Instituto Actual Terra Azul.

**Valor Estimado:** R\$ 115.200.000,00 por ano (não estão inclusos os investimentos).

**Advogados:** Bruno Vieira Pires (OAB/SP nº 298.534), Karina da Silva Cordeiro (OAB/SP nº 204.453), Tatiane Skoberg Pires (OAB/SP nº 284.803), Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos (69.842), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Relatório

Trata-se de representação intentada por Instituto Actual Terra Azul contra o edital do Processo Seletivo nº 1/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, cujo objeto é a seleção de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde do Hospital Municipal Central de Osasco.

A sessão de entrega dos envelopes estava marcada para o dia 8/10/2014.

Em síntese, insurgiu-se a representante contra o item 4.1 do edital: "4.1 - *Comprovação da condição de entidade qualificada como ORGANIZAÇÃO SOCIAL no âmbito do Estado de São Paulo, mediante a apresentação do certificado de qualificação atualizado, com seus objetivos relacionados ao objeto deste Edital*".

Sustentou que esta disposição contraria o art. 18 da Lei Municipal nº 4.343/09: "Art. 18 - São extensíveis, no âmbito do Município de Osasco, os efeitos do art. 14 e do § 3º do art. 15, ambos desta Lei, para as entidades



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal”.*

Assim, por entender que há ofensa ao princípio da legalidade e também ao inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a determinação para que seja retificado o ato convocatório.

Por decisão publicada no D.O.E. de 8/10/2014, foi determinada a suspensão cautelar do certame e oficiada a Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até deliberação final a ser emanada pelo E. Plenário.

Naquela mesma oportunidade, requisitei da Administração o seguinte:

*“(...) se faz necessário instar a Administração para que comprove que todos os passos do procedimento de manifestação de interesse previsto pelo § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 4.343/09 e pelos arts. 11 a 15 do Decreto Municipal nº 10.271/09 foram lastreados por ampla publicidade, por uma exposição clara do objeto e também por prazo suficiente para que entidades ainda não qualificadas nos termos da Lei Municipal tivessem tempo para fazê-lo a tempo de participar do processo seletivo.*

*E também se faz necessário instá-la a explicar como se dará a aplicação a este caso concreto do disposto no art. 18 da Lei Municipal nº 4.343/09”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Osasco apresentou suas justificativas.

Afiançou ter cumprido todos os preceitos legais, em especial o art. 5º, § 2º, da Lei Municipal 4.343/09 e os arts. 11 a 15 do Decreto Municipal 10.271/09, alegando ter proporcionado ampla publicidade de todos os seus atos para garantir que os interessados tivessem conhecimento da sua intenção e, conseqüentemente, se qualificassem como organização social, se fosse o caso.

No que se refere à participação das Organizações Sociais qualificadas no âmbito do Estado de São Paulo, alegou que tal determinação busca proporcionar uma fiscalização mais incisiva, garantindo melhor operacionalização e qualidade da gestão do Hospital Municipal.

Defendeu que não há de se falar em restrição, uma vez que a Administração ampliou a participação para entidades qualificadas em todo o Estado de São Paulo, o que inclui aquelas qualificadas nos Municípios do Estado.

Afirmou ter enviado o comunicado de interesse público a 60 (sessenta) entidades qualificadas no Município e no Estado de São Paulo, explicando que tais entidades foram localizadas em sítios eletrônicos daqueles entes, e que isto não excluiu a possibilidade de participação de outras entidades interessadas no objeto, vez que todos os atos foram publicados no Diário Oficial.

Salientou que a Administração não pode incorrer no risco de condescender com uma gestora inapta, destacou dispositivos constitucionais que estabelecem o dever do Poder Público de garantir o direito ao amplo acesso à saúde.

Mencionou processo deste Tribunal de Contas onde a representante teve sua prestação de contas julgada irregular e foi condenada à devolução de recursos que recebeu, bem como disse que há investigação do Ministério Público Estadual sobre a representante.

Acresceu que a representante sequer retirou o edital.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Assessoria Técnica e sua Chefia manifestaram-se pela procedência da representação, por entenderem que a defesa nada trouxe de concreto a respeito da questão suscitada ou dos fundamentos para o item 4.1 do edital.

O Ministério Público de Contas manifestou-se também pela procedência da representação, por entender que a limitação da participação somente às entidades qualificadas no âmbito estadual não encontra guarida na legislação, viola os preceitos constitucionais da isonomia, impessoalidade e legalidade, além de invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos.

Do mesmo modo, manifestou-se a SDG pela procedência da representação, por entender necessária a revisão dos itens 4.1 (requisito de participação) e 8.1.1.1 (requisito de habilitação) do edital, que contrariam a própria legislação municipal que regula a matéria (Lei Municipal nº 4.343/09 e Decreto Municipal nº 10.271/09).

É o relatório.

npg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004702/989/14-6

Solicitação de referendo

Trago para **referendo** a decisão publicada no D.O.E. de 8/10/2014, mediante a qual determinei a suspensão cautelar do edital do Processo Seletivo nº 1/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, cujo objeto é a seleção de organização social para gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde do Hospital Municipal Central de Osasco.

Julgamento

No mérito, procede a representação na medida em que há uma nítida contraposição das cláusulas editalícias impugnadas em relação ao que dispõe a própria legislação municipal reguladora desta espécie de contratação.

Veja o texto das cláusulas editalícias destacadas neste processo:

*"4 - Condições para Participação. 4.1 - Comprovação da condição de entidade qualificada como Organização Social no âmbito do Estado de São Paulo, mediante a apresentação do certificado de qualificação atualizado, com seus objetivos relacionados ao objeto deste Edital (...) Documentos de Habilitação Jurídica: 8.1.1.1 - Certificado de qualificação como Organização Social, acompanhado do Certificado de Regularidade emitido pela Secretaria Municipal da sede da Organização" (g.n.).*

Tais disposições em destaque não estão amoldadas ao que determina a Lei Municipal nº 4.343/09, especificamente no seu art. 18:

*"Art. 18 - São extensíveis, no âmbito do Município de Osasco, os efeitos do art. 14 e do § 3º do art. 15, ambos desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal".*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Trata este art. 18, pois, do norte dado pela Lei Municipal de Osasco sobre a medida de isonomia do inc. XXI do art. 37 da Carta Magna a ser aplicada nos procedimentos de qualificação e celebração de contratos de gestão no âmbito daquele ente, razão pela qual deverão ser revistos os textos dos itens "4.1" e "8.1.1.1" do edital, para que o exame da admissibilidade da participação e da habilitação de eventuais interessados no Processo Seletivo nº 1/2014 se dê nos exatos termos do art. 18 da Lei Municipal nº 4.343/09.

Há outro aspecto de vital importância nesta matéria.

Na decisão cautelar que determinou a suspensão deste certame, requisitei da Administração que comprovasse "que todos os passos do procedimento de manifestação de interesse previstos pelo § 2º<sup>1</sup> do art. 5º da Lei Municipal nº 4.343/09 e pelos arts. 11 a 15<sup>2</sup> do Decreto Municipal nº

---

<sup>1</sup> "Art. 5º - Para os efeitos desta lei entende-se por contrato de gestão (...) § 2º A celebração de cada contrato de gestão será precedida de processo seletivo quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria nos termos regulamentados pelo Poder Executivo".

<sup>2</sup> "Art. 11 - A formalização do contrato de gestão será precedida necessariamente da publicação, na Imprensa Oficial do Município, de Comunicado de Interesse Público, do qual constarão: I - objeto da parceria que a Secretaria da Saúde pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser promovidas e/ou fomentadas e os respectivos equipamentos e serviços; II - indicação da data-limite para que as Organizações Sociais, qualificadas na forma da Lei nº 4.343, de 08 de julho de 2009, e respectivas alterações posteriores, manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão; III - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e de outras formas de divulgação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá providenciar o envio do Comunicado de Interesse Público para as Organizações Sociais qualificadas para atuação na área objeto da parceria, nos termos da Lei nº 4.343, de 08 de julho de 2009, bem como comprovar o seu efetivo recebimento.

§ 2º A data-limite referida no inciso II do caput deste artigo não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados da data da publicação do Comunicado de Interesse Público na Imprensa Oficial do Município.

Art. 12 - Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais qualificadas na forma da Lei nº 4.343, de 08 de julho de 2009, e respectivas alterações posteriores, a Secretaria de Saúde poderá repetir o procedimento previsto no artigo 11 deste decreto quantas vezes forem necessárias.

Art. 13 - Na hipótese de uma única Organização Social manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto do Comunicado de Interesse Público, ficará dispensada a realização de processo seletivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*10.271/09 foram lastreados por ampla publicidade, por uma exposição clara do objeto e também por prazo suficiente para que entidades ainda não qualificadas nos termos da Lei Municipal tivessem tempo para fazê-lo a tempo de participar do processo seletivo”.*

Nada foi apresentado e tampouco comprovado pela Administração em suas justificativas, tendo sido apenas declarado que a ampla publicidade a todos os seus atos garantiu que os interessados tivessem conhecimento de sua intenção, bem como declarado que os “documentos 1 a 5” evidenciam o cumprimento de todos os preceitos legais, muito embora os únicos documentos trazidos à colação tenham sido o edital e os seus anexos.

Portanto, diante da ausência de qualquer comprovação, há de se determinar à Administração que dê cumprimento a tais dispositivos da Lei Municipal e do Decreto regulamentador, nos moldes aqui destacados.

Ante o exposto, acolho os pareceres da Assessoria Técnica e de sua Chefia, do Ministério Público de Contas e da SDG, e voto pela **procedência** da representação, **determinando-se** que a **Prefeitura Municipal de Osasco**:

(i) **promova** revisão dos textos dos itens “4.1” e “8.1.1.1” do edital, para que obedeçam aos exatos termos do art. 18 da Lei Municipal nº 4.343/09;

(ii) **dê** aplicação ao § 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 4.343/09 e aos arts. 11 a 15 do Decreto Municipal nº 10.271/09 por instrumentos que garantam ampla publicidade, exposição clara do objeto e prazo suficiente para que

---

*Art. 14 - Quando mais de uma entidade qualificada como Organização Social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria na mesma unidade administrativa, a celebração do contrato de gestão deverá ser precedida de processo seletivo, em observância ao § 2º do artigo 5º da Lei nº 4.343, de 08 de julho de 2009.*

*Parágrafo Único - Do processo seletivo poderão participar exclusivamente as Organizações Sociais que manifestaram interesse no prazo estipulado no inciso II, do artigo 11 deste decreto.*

*Art. 15 - Para a realização do processo seletivo, a Secretaria de Saúde deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Contrato de Gestão”.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

entidades ainda não qualificadas nos termos da Lei Municipal tenham tempo hábil para fazê-lo.

A Administração deverá ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo E. Plenário, devem ser intimados Representante e Representada, na forma regimental.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.